

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS- UNIEVANGÉLICA  
CURSO DE DIREITO- CAMPUS CERES**

**RICARDO PEREIRA ALVES**

**A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL**

Ceres, GO  
2019

**RICARDO PEREIRA ALVES**

**A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS- UniEvangélica, campus Ceres como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Laurentino Xavier da Silva

Ceres, GO  
2019

**RICARDO PEREIRA ALVES**

**A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS- UniEvangélica, campus Ceres como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Laurentino Xavier da Silva

Ceres, GO,

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Laurentino Xavier  
UniEVANGÉLICA *Campus Ceres*

---

Prof. Esp. Vitor Cortizo  
UniEVANGÉLICA *Campus Ceres*

---

Prof. Esp. Cristiano Chuquia  
UniEVANGÉLICA *Campus Ceres*

## RESUMO

Temas relacionados ao direito familiar sempre possuem decisões inovadoras de todas as instâncias processuais, sempre revendo conceitos e adaptando a realidade contemporânea. Desta forma o instituto familiar pelo fato de ter sofrido inúmeras modificações necessita de um aperfeiçoamento jurídico no Direito de Família, o que no presente trabalho irá discorrer sobre o instituto da afetividade como um valor jurídico. O objetivo do trabalho é no sentido de analisar a evolução do direito de família, realizando um enfoque na paternidade biológica e socioafetiva, conceituando o direito de família e paternidades existentes, realizando um estudo acerca dos direitos e deveres da paternidade, e como ocorre com a dupla paternidade e analisar a resolução dos conflitos e como é realizada a jurisprudência nestes casos. A Metodologia utilizada no presente trabalho é a descrição de como é realizado o trabalho, de forma exata, ou seja, o caminho utilizado para o desenvolvimento do trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de Família. Dupla Paternidade. Filiação.

## **ABSTRACT**

Themes related to family law always have innovative decisions of all procedural instances, always reviewing concepts and adapting contemporary reality. Thus the family institute because it has undergone numerous modifications needs a legal improvement in Family Law, which in this paper will discuss the institute of affectivity as a legal value. The objective of this paper is to analyze the evolution of family law, focusing on biological and socio-affective paternity, conceptualizing family law and existing paternity, conducting a study on the rights and duties of paternity, and how it occurs with paternity and to analyze conflict resolution and how jurisprudence is carried out in these cases. The Methodology used in this paper is the description of how the work is performed, exactly, ie the path used for the development of the work

**KEYWORDS:** Family right. Double Paternity. Membership

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>DESENVOLVIMENTO</b> .....	<b>8</b>
2.1	CAPÍTULO 1: DIREITO CIVIL .....	8
<b>2.1.1</b>	<b>Princípios do Direito Civil</b> .....	<b>8</b>
<b>2.1.2</b>	<b>Direito de Família</b> .....	<b>11</b>
<b>2.1.3</b>	<b>Tipos de Paternidades</b> .....	<b>12</b>
<b>2.1.4</b>	<b>Direito da Personalidade como de Origem Biológica</b> .....	<b>12</b>
2.2	CAPÍTULO 2: DA FILIAÇÃO .....	18
<b>2.2.1</b>	<b>Visão Histórica da Filiação</b> .....	<b>18</b>
2.2.1.1.	Adoção .....	19
2.2.1.2.	Presumida .....	21
2.2.1.3.	Biológica.....	22
<b>2.2.2</b>	<b>Princípio da Afetividade</b> .....	<b>23</b>
2.3.	CAPÍTULO 3: DA MULTIPARENTALIDADE .....	26
<b>2.3.1.</b>	<b>Dupla Paternidade no ordenamento Jurídico</b> .....	<b>26</b>
<b>2.3.2.</b>	<b>Interesse da Criança e do Adolescente</b> .....	<b>27</b>
<b>2.3.3.</b>	<b>Jurisprudência Acerca do Assunto</b> .....	<b>31</b>
<b>3.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>34</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente os temas relacionados ao direito familiar sempre possuem decisões inovadoras de todas as instâncias processuais, sempre revendo conceitos e adaptando a realidade contemporânea. Desta forma o instituto familiar pelo fato de ter sofrido inúmeras modificações necessita de um aperfeiçoamento jurídico no Direito de Família, o que no presente trabalho irá discorrer sobre o instituto da afetividade como um valor jurídico.

O presente trabalho baseia-se na filiação e em critérios como o registral, biológico e afetivo, os quais são solucionados por meio de resolução de conflitos. O reconhecimento da dupla paternidade gera uma série de discussões na seara jurídica, quando relacionado a natureza moral e patrimonial.

Mesmo que o tema presente já inúmeras discussões tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é necessário que o poder legislativo tome uma decisão no sentido de aniquilar as questões.

O tema em comento se dá pelo reconhecimento primeiramente do Supremo Tribunal Federal, que no ano de 2016, reconheceu a dupla paternidade como legítima. Onde uma pessoa que já possuía um convívio socioafetivo, conseguiu o direito de reconhecimento de paternidade biológica, o que restou uma pessoa com duas parentalidade distintas.

O direito personalíssimo, reconhece que a pessoa possui o direito de saber a sua origem biológica, o que muitas vezes pode causar a dupla paternidade.

A pessoa que quer requerer o reconhecimento da paternidade, quando já possui a socioafetiva, resta exemplificado como a dupla paternidade, o que ao mesmo tempo no registro civil acarreta direitos e deveres que devem ser atendidos, como no direito sucessório, o direito de herança. A problemática encontrada no presente trabalho é no sentido de como é realizado o registro civil, com dois pais distintos.

O objetivo geral é no sentido de analisar a evolução do direito de família, realizando um enfoque na paternidade biológica e socioafetiva. Os objetivos específicos são no sentido de conceituar o direito de família e paternidades existentes; realizar um estudo acerca dos direitos e deveres da paternidade, e como ocorre com

a dupla paternidade e analisar a resolução dos conflitos e como é realizada a jurisprudência nestes casos.

A Metodologia utilizada no presente trabalho é a descrição de como é realizado o trabalho, de forma exata, ou seja, o caminho utilizado para o desenvolvimento do trabalho. Com a explicação do tipo e pesquisa utilizada para a realizada do trabalho (ARRUDA, 2010).

Ainda assim para a realização do trabalho serão realizadas pesquisa bibliográfica, e de classificação qualitativa por meio de levantamento de dados, como uma forma de compreender e interpretar certos comportamentos e opiniões de demais indivíduos, é também considerada como uma pesquisa exploratória não tendo o intuito de obter números. A pesquisa será realizada por meio de materiais já existentes, como uma forma de demonstrar a existência da dupla paternidade.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 CAPÍTULO 1: DIREITO CIVIL

#### 2.1.1 Princípios do Direito Civil

O Direito Civil assim como as demais matérias são fundadas em princípios, sendo ante de estudarmos o assunto, necessário se faz a realização de um embasamento dos princípios do direito civil brasileiro sendo que princípio é uma palavra que vem do latim *principium*, e possui como conceito a ideia de começo, origem, o que deu início, funciona como a base, (BORGES, 2010, p. 217 – 269).

Com efeito, os princípios são considerados o elemento central da ordem jurídica, por representarem aqueles valores supremos eleitos pela comunidade que a adota, sendo, hoje, a sua característica mais marcante a normatividade, pois são vistos pela teoria constitucional contemporânea, como uma espécie do gênero norma jurídica, ao lado das regras jurídicas (RITT, 2018)

Os princípios do direito civil, são fontes do direito sendo necessário a realização de distinção das fontes, como as fontes imediatas ou primárias, e as fontes mediatas e secundárias. As fontes primárias possuem força o suficiente para gerar a regra jurídica, já as fontes secundárias são uma forma compreensão e aplicação global do Direito. As fontes primárias ou formais são formadas pela lei e costumes, já a fonte secundária e mediata entende-se como a doutrina, a jurisprudência, a analogia, os princípios gerais de Direito e a equidade. Desta forma, podemos entender que o a fonte formal do direito é uma forma de expressão do Direito Positivo (VENOSA, 2013, p. 9).

No entendimento de Diniz (2012, p. 34) o termo fonte do direito seria visto de uma forma metafórica, pois em sentido próprio, fonte é como uma nascente de onde brota uma corrente de água. Justamente por ser uma expressão figurativa é que tem mais de um sentido. Neste sentido, a fonte do direito deveria ser explicada da forma de fonte jurídica, a qual é reconhecida como a fonte primária do direito, a qual esta condicionada ao aparecimento de normas jurídicas.

Venosa (2013, p.9) entende que no ordenamento existem duas famílias as quais são jurídicas ou sistemas como podemos ver abaixo:

É importante fixar de plano que no universo jurídico atual, como já apontamos, coexistem duas grandes famílias jurídicas ou sistemas. O sistema denominado romano-germânico, em que tem cabal proeminência a lei escrita, e o sistema do Common Law, dos países de língua inglesa ou de colonização inglesa, em geral, que é um sistema, basicamente, de direito não escrito, vazado em normas costumeiras e precedentes.

As fontes do direito podem ser divididas em fontes que podem ser estatais e não estatais. As estatais subdividem-se em legislativas (leis, decretos, regulamentos etc.), jurisprudenciais (sentenças, precedentes judiciais, súmulas etc.) e convencionais (tratados e convenções internacionais). As não estatais, por sua vez, abrangem o direito consuetudinário (costume jurídico), o direito científico (a doutrina) e as convenções em geral ou negócios jurídicos (DINIZ, 2012, p. 34).

Sobre o tema de princípios é importante conceituar, o qual é uma palavra que vem do latim principium e tem significação variado, podendo ser considerado como uma ideia de começo, início, origem, ponto de partida, ou, ainda, a ideia de verdade primeira, que serve de fundamento, de base para algo. Assim, etimologicamente, o termo princípio tem como origem principal, a demonstração de origem de algo, de uma ação ou de um conhecimento. Por outro lado, o termo princípio pode apenas significar regras a seguir, normas (BORGES, 2010, p. 247-269).

Princípios em uma forma de conceituar Venosa (2013, p. 24) entende que são abstratos e difíceis de serem utilizados, como podemos ver abaixo:

São regras oriundas da abstração lógica do que constitui o substrato comum do Direito. Por ser um instrumento tão amplo e de tamanha profundidade, sua utilização é difícil por parte do julgador, pois requer traquejo com conceitos abstratos e concretos do Direito e alto nível cultural.

Em aplicação aos princípios a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro em seu artigo 4º fala sobre a aplicabilidade dos Princípios, o qual prevê que quando a lei for omissa, o juiz irá decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, neste sentido demonstrando a importância dos princípios.

No Direito, os princípios dão uma ideia de dar rumos, constituindo verdadeiros vetores. Em que pese os princípios estarem ligados à ideia de início, base e começo de tudo, os mesmos nem sempre tiveram, no Direito, a importância que atualmente lhes são atribuídas (BORGES, 2010, p. 247-269).

Em relação a princípio podemos dizer que é o começo de tudo, a origem, o ponto de partida. O princípio no direito funciona como uma base para resolução de alguma situação que não estejam descritas e na legislação ou em uma norma positiva, a qual serve de orientação ao juiz, o qual não pode se escusar de julgar alegando falta de norma regulamentadora, assim como está descrito na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (CARVALHO, 2015).

A palavra princípio dá ideia de início, base, fundamento ou pilar na qual algo foi construído na área do Direito Civil, os princípios servem como regras, auxiliando o judiciário na resolução dos conflitos. Assim, tanto a interpretação quanto a aplicação da lei agem em conjunto com estes princípios, permitindo aplicação justa e equânime de Direito. O Direito Civil possui três princípios fundamentais do Direito Civil os quais são a Eticidade, a Socialidade e a Operabilidade (BARROS, 2016).

Princípio da Eticidade tem como origem a palavras ética, que em latim *ethica* e do grego *ethos*, o que significa conjunto de regras, condutas e princípios que têm fundamento na moral os quais deverão ser seguidos tanto na vida profissional quanto na vida privada das pessoas (REINEHR, 2012).

Sobre o princípio da Eticidade, Cardoso (2008, p. 4) relata que é um princípio presente nas reações negociais onde devem estar presentes valores e condutas para que seja preservada a honestidade:

Este princípio reflete a idéia de que as relações negociais devem ser regidas por valores e condutas de modo a desenvolver-se da forma mais honesta e correta. Desse modo, quando um contrato prejudica uma das partes, estar-se-á ofendendo o princípio da boa-fé. A boa-fé pode ser entendida como o agir correto, leal e confiável conforme os padrões culturais de uma dada época e local.

O princípio da socialidade se revela na prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, e da revisão dos direitos e deveres dos cinco principais personagens do direito privado tradicional: o proprietário, o contratante, o empresário, o pai de família e o testador. Assim, se houver no caso concreto, uma colisão entre direitos individuais e coletivos, os coletivos terão um peso maior, pois se refere à coletividade. Este caráter social pode ser verificado em vários dispositivos, por exemplo, no artigo 422, do Código Civil, onde se lê que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (CARVALHO, 2015).

Muitos são os exemplos relacionados à questão da operabilidade, princípio este que dá abertura para que o magistrado contemple as relações, ponderando-as a fim de promover a justiça ao caso concreto. Este princípio remete à ideia de equilíbrio, que dá ao magistrado a competência para se promover tal perspectiva. Um exemplo sobre esta concepção do equilíbrio encontra-se no artigo 944 do Código Civil: “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização” (CARDOSO, 2008).

### 2.1.2 Direito de Família

Assim após conhecermos o quanto os princípios são necessários em relação a família tem origem a partir do casamento, união estável ou do parentesco, a qual é a base da sociedade. Com o passar dos anos muito foi defendido em prol das tradições, costumes e ordem da propriedade privada (MENEZES 2019).

Em todos os países modernos onde eclode uma grave crise, uma guerra civil (ex: Oriente Médio), é na família que as pessoas vão se organizar para se proteger e sobreviver. Já era assim desde a pré-história quando as pessoas se juntavam com seus familiares. A união de várias famílias formam as cidades, que eram as antigas tribos. E várias cidades formam estados e países. Por isso a família é a célula-mãe, é a base da sociedade (MENEZES, 2019).

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988, estabelece que a família funciona como a base da sociedade, com proteção especial do Estado.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o

exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

### 2.1.3 Tipos de Paternidades

Em relação aos tipos de paternidades existentes pode existir o parentesco civil e o natural “*O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem*” (SALIM, 2016).

A filiação pode ser considerada como um vínculo existente entre os pais e filhos, a qual é considerada como a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, o que pode ainda ser uma relação socioafetiva a qual é realizada por meio de um pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga (DINIZ, 2008, p. 442).

A origem biológica pode ser conceituada em três acepções: a primeira corresponde ao genoma de cada ser humano, o qual é um fundamento biológico, onde cada um possui seu diferencial; o segundo é utilizado para indicar características genéticas entre indivíduos e a terceira é para compreender a identidade genética, tendo como base a identidade pessoal. Entende-se que o direito a origem genética é apresentado por meio de um reflexo de direito da pessoa que foi concebida tendo o direito de conhecer a sua ascendência biológica, como forma de inviolabilidade da integridade moral do ser humano, o que não prejudica com isso o desenvolvimento da personalidade do ser humano (SICILIANI, 2010).

### 2.1.4 Direito da Personalidade como de Origem Biológica

A origem biológica é considerada como um direito personalíssimo, onde o direito da personalidade são chamados desta forma porque tem o objetivo de preservar a integridade física, moral e intelectual das pessoas, não podendo existir um indivíduo que não tenha direito a vida, liberdade física ou intelectual, ao nome,

corpo e a imagem, os quais estão ligadas as pessoas desde o nascimento até a morte, possuindo direitos que vão além da morte como em alguns casos, familiares passam a ter legitimidade para que cesse os direitos ameaçados (MIRANDA, SOZZO, 2010, p. 2)

Neste mesmo sentido é o entendimento de Carvalho (2014) que relaciona os direitos de personalidade fortemente ligados a pessoa:

O direito da personalidade está intimamente ligada à pessoa, no qual o artigo 1º do CC traz uma clara ideia do que é isto, “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, então logo concluímos que personalidade é outorgada aqueles capazes de exercer os atos da vida civil plenamente sendo sujeito de direitos e possuidor de obrigações na ordem civil, abre caminho a uma dúvida quanto quem seria essa pessoa capaz de direitos e deveres, e sabido que no direito romano os escravos eram tratados como se fossem coisas, então não eram sujeitos de direitos, logo não teriam personalidade.

O Direito personalíssimo teve seu início no Código de Hamurabi em meados do Século 18 a.C. onde deixava claro que as pessoas que atentassem contra a integridade física ou moral de outras pessoas sofreriam penalidades. Mais tarde, em 454 a. C. deu-se início a elaboração da Lei das XII Tábuas, o qual constava a existência do direito personalíssimo em suas tábuas, incorrendo a pena por crimes cometidos contra a honra, integridade física e contra o direito de propriedade (MIRANDA, SOZZO, 2010, p. 6).

Na idade moderna os direitos da personalidade surgem inerentes à razão humana, tal ideologia alicerçou as revoluções burguesas do século XVIII, ao associar o sucesso no mundo à salvação espiritual, contribuindo para o fortalecimento do individualismo, o qual fez com que fortalecesse o direito à liberdade. Com as mudanças ideológicas foi então criada a expressão direitos fundamentais (DUTRA; LOPES, 2007, p. 9-10).

Já no século XX, as Constituições como por exemplo a de 1824, começaram a consagrar sobre os direitos individuais, sendo progressivamente introduzida nos textos constitucionais. Em razão da 1ª e 2ª Guerra Mundial, começaram a ser introduzidos direitos que fossem atentados contra a dignidade da pessoa humana (MIRANDA, SOZZO, 2010, p. 10).

Para Oliveira (2014) o Brasil é considerado como um Estado Democrático de Direito visando a igualdade:

Brasil é Democrático de Direito, pois a democracia visa a igualdade, fraternidade e liberdade, por esse motivo deve se destacar a busca desse direito para certificação desse ideal, portanto deverá sofrer consequência caso ocorra a violação deste. Um país que ao longo de sua história buscou permanentemente a valorização do ser humano, pois este foi alvo de grande descaso e sofreu grandes opressões, deverá tomar muito cuidado, para que o interesse de um não atinja a dignidade do outro.

Na legislação o direito personalíssimo não foi tratado no Código Civil de 1917, o qual foi o primeiro código a entrar em vigor tendo características individuais e patrimonialista. Já na Constituição Federal de 1988, possui em seu contexto inúmeros artigos sobre o ser humano, a qual:

Se projeta não só na direção do reconhecimento e da proteção aos direitos da pessoa humana, como também no desdobramento de seus direitos elementares, legitimando o direito à identidade e ao nome individual na expressão do interesse na verdade pessoal (HOGEMANN e MOURA, 2012).

O Código Civil de 2002, em seu capítulo II, retrata sobre os direitos da personalidade, a qual é intransmissível irrenunciável, direito a integridade física, vedação de tratamento médico ou intervenção cirúrgica não consentidos; direito à identidade pessoal (direito a ter nome e a impedir que seja usado de modo a expor ao ridículo ou com intenção difamatória; proibição de usar o nome alheio, sem autorização, para fins publicitários; proteção ao pseudônimo); direito à imagem; direito à honra; direito à vida privada etc.

O direito da Personalidade conceitua-se como direitos essenciais e intrínsecos à pessoa, o qual possui características como: absolutos, gerais, extrapatrimoniais, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios. E ainda em caráter absoluto produz efeitos em todos os campos prevalecendo o princípio da isonomia, devendo sempre um respeitar a personalidade do outro (SILVA, 2008).

É importante citar Reale (2004) que entende que “o importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos”.

Busca-se salientar a distinção necessária que se há de fazer entre o direito ao reconhecimento à parentalidade (paternidade, maternidade, filiação e demais

relações de parentesco) e direito ao conhecimento da origem genética ou biológica. O primeiro diz respeito ao direito da personalidade, de caráter absoluto e oponível a todas as demais pessoas. O segundo emerge das relações de família (LÔBO 2016).

O direito personalíssimo visa proteger o ser humano, seja na integridade física moral, nome honra entre outros, sendo este o entendimento de Matos e Araujo (2013, p. 8):

Os direitos da personalidade visam proteger à essência da pessoa humana, as suas principais característica e sentimentos, o valor absoluto da pessoa humana. São direitos próprios do ser humano, da condição de ser humano, da personalidade humana. Eles protegem o que é próprio da pessoa humana considerada em si mesma, como a vida, a integridade física, a intimidade, a privacidade, a liberdade, a honra, o nome etc.

Entende-se que a pessoa tem o direito de saber a sua origem biológica tendo em vista que é um direito personalíssimo, como forma de proteção de seus direitos. Como entende também o Superior Tribunal Federal:

1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (ACÓRDÃO Nº 1603770)

De acordo com o julgado acima, não deve ter obstáculos processual quando a matéria é o direito fundamental à busca da identidade genética, por ser um direito de personalidade, tornando os filhos com direito iguais.

Em relação ao reconhecimento da dupla paternidade nada mais é que quando uma pessoa que possui laços socioafetivo ao longo de sua vida com os pais adotivos

e começa a investigar o seu pai biológico para ter direito à herança, com isto estará exercendo a dupla paternidade (GOZZO, 2017, p. 3).

O Supremo Tribunal Federal no ano de 2016, decidiu no sentido da dupla paternidade, a qual o Recurso Extraordinário 898.060 serão relatados alguns fatos.

[...] 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo (RE 898.060).

A jurisprudência realiza todo um estudo em questão aos preceitos constitucionais que antigamente desconsiderava ambas as formas de parentalidade, tanto biológico como afetivo. Coloca em atenção a dignidade humana que o ser humano compreende um ser intelectual e moral que consegue determinar seus próprios objetivos (RE 898.060). Reconhece ainda que:

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei (RE 898.060).

Na jurisprudência reconhece como iguais os direitos adquiridos tanto por ascendência biológica como afetiva:

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos (RE898.060).

E por fim o relator decide no sentido de que a paternidade socioafetiva não afasta o reconhecimento do vínculo de filiação de origem biológica concomitantemente.

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” (RE 898.060).

A partir do momento que o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu de forma inédita, pelo aceite da dupla paternidade, onde garantiu ao filho não só exercícios dos direitos pessoais mas também patrimoniais os quais são resultantes de parentesco entre pais e filhos como, direito de alimentos e de sucessão (GOZO, 2017, p. 2).

A decisão do STF de um lado beneficia o pai que encontra-se presente, pois tem o mesmo status familiar, mas por outro lado gera obrigações no âmbito sucessório que antes somente era encontrada no por meio do vínculo biológico. A referida decisão gera uma forma de mecanismo para que o interesse da criança seja atendido, para que o direito familiar seja atendido (GUILHERME et al, 2016).

## 2.2 CAPÍTULO 2: DA FILIAÇÃO

### 2.2.1 Visão Histórica da Filiação

Filiação vem do latim, *filiatio* sendo a relação de parentesco constituída entre pais e filhos em linha reta, a qual gera o estado de filho. Assim filiação é o vínculo de parentesco entre pais e filhos. Não sendo exercida unicamente de consanguinidade, mas também por adoção, presumida e natural. O ser humano quando gerado é proveniente de pai e mãe, com direitos e deveres de acordo com o direito de família.

A Constituição Federal de 1937 em seu artigo 126 retrata sobre a igualdade de direitos e deveres relativos aos pais, entre os filhos naturais e legítimos. Com isso foi revogado o artigo 1.605 do Código Civil de 1916, o qual era vigente há época, o presente artigo retratava a desigualdade entre os filhos legítimos e naturais, tendo direitos sucessórios somente os filhos naturais. Mais tarde a Constituição de 1946, não retratou sobre o assunto de igualdade de direitos e deveres relativos aos pais entre filhos naturais ou legítimos.

Mais tarde na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 impõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Igualando assim os direitos entre os filhos.

Com a o Novo Código Civil do ano de 2002, em seu artigo 1.597, acrescentou mais três causas de presunção de paternidade/maternidade, cuja nova redação destaca a tentativa do legislador de abordar as técnicas de reprodução medicamente assistida, adequando as normas aos avanços científicos, imprevistos pelo legislador pretérito (BALAN, 2006)

O direito de reconhecimento da origem genética é personalíssimo da criança, não podendo ser renunciado e também sendo indisponível por parte de pai e mãe. Neste sentido é o art. 27 da 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) “o reconhecimento do estado de filiação é direito

*personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”*

A filiação é a existência de um vínculo entre pais e filhos, a qual é derivada da relação de parentesco consanguíneo em linha reta, de primeiro grau, entre a pessoa e aquele que proveu sua vida (DINIZ, 2002, p. 372).

Após a Constituição de 1988 não existe mais os filhos legítimos, ilegítimos, naturais, adulterinos e incestuosos, pois os filhos adulterinos e incestuosos, passaram de existir com a promulgação da Constituição, sendo reconhecida o direito de isonomia entre os filhos, independente da forma em que é a filiação. Assim o parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 preceitua que *“os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”*.

Assim os tipos de filiação podem ser adotivos, presumidos e biológicos, os quais serão explicados abaixo.

#### 2.2.1.1. Adoção

A adoção no Brasil enfrenta inúmeros desafios, pois no ano de 2013 já existia 5.500 (cinco mil e quinhentas) crianças que se encontram em condições de serem adotadas, e ainda assim estão 30 mil famílias aguardando na lista de espera da análise de dados do Cadastro Nacional de Adoção - CNA. Muitas são as dificuldades, pelo fato de que ocorre uma incompatibilidade entre as crianças que estão habilitadas para adoção e os requisitos apresentados pelos adotantes. Para a solução de tais conflitos foi criado em abril de 2008, o CNA que tinha como o principal objetivo proporcionar aos processos de adoção, rapidez e transparência (MAUX; DUTRA, 2013).

Com a utilização do cadastro é possível obter acesso a informações, pois, são realizadas estatísticas sobre as pessoas que querem adotar, como: *“o número de homens, mulheres e casais inscritos, a faixa salarial dos interessados na adoção, o estado civil dessas pessoas.”* Em relação as crianças disponíveis para a adoção ocorrem a possibilidade de saber quantas estão disponíveis em cada Estado, e por

comarca, quantos anos as crianças possuem, ou seja, informações pertinentes as crianças. Algumas informações são restritas aos juizes e promotores que estão envolvidos no processo de adoção, como a identificação destas crianças, para que não ocorra violação de direitos (FUNDAÇÃO MARIA CECILIA VIDIGAL, 2018).

Como forma de demonstrar a diferença entre a quantidade de pessoas cadastradas como adotantes e crianças adotadas NEXO JORNAL, publicou em 11 de agosto de 2017, por meio de uma matéria realizada por Catarina Pignato, Gabriel Zanlorenssi e Vitória Ostetti, gráficos com a exemplificação de que são 40mil pessoas dispostas a adotar e 10mil crianças disponíveis para serem adotadas.

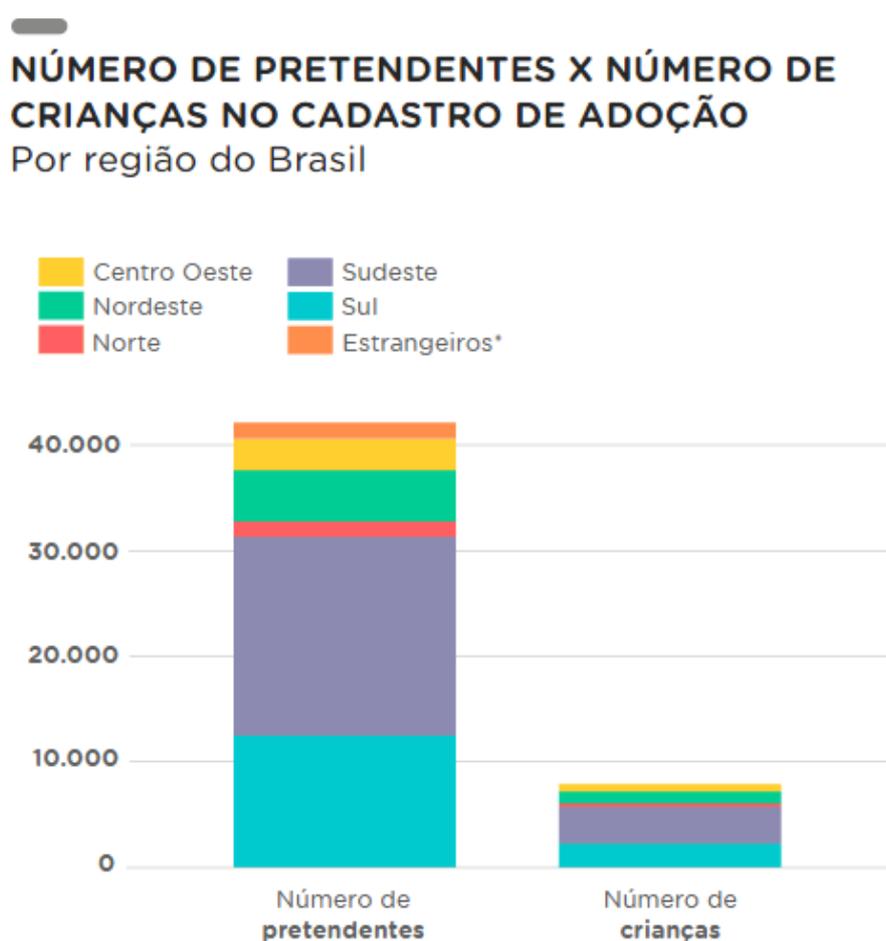


Figura 1 - NEXO JORNAL

De acordo com o gráfico, restou demonstrado que apesar de possuir mais adotantes que adotados, devidos as características que são informadas pelos

adotantes e as apresentadas pelos adotados ocorre uma dificuldade de encontrar uma criança que seja compatível, gerando com isso a maioria de adotantes no gráfico.

Para que aconteça a adoção um passo-a-passo deve ser seguido, assim o Conselho Nacional e Justiça – CNJ<sup>1</sup>, preparou 10 passos, os quais são definidos primeiro pela a decisão tomada em decidir realizar a adoção e ir até um estabelecimento da Vara de Infância e Juventude do Município onde mora. Segundo dar entrada na papelada por meio de uma petição realizada por uma pessoa especializada. Terceiro é realizado um curso de preparação psicossocial e jurídico para que seja realizada a adoção, sendo que é obrigatório.

Quarto passo pessoas solteiras, viúvas e até pessoas que vivem em união estável. Quinto passo é a visita técnica, onde o adotante irá definir o perfil da criança que pretende adotar. Sexto passo é realizado por meio de validação por meio de sentença o laudo emitido da equipe técnica, para que o nome do adotante seja inserido nos cadastros. Sétimo passo após a aprovação do cadastro o adotante entra na fila de adoção do seu Estado. Oitavo passo a Vara da Infância avisa quando existe uma criança com o perfil escolhido. Nono após conhecer a criança e com um bom relacionamento a criança é liberada e o adotante deverá ajuizar a ação de adoção. No décimo e último passo é proferida a sentença pelo juiz, onde é determinada um novo registro de nascimento já com o sobrenome da família adotante, sendo que após este ato a criança começa a ter todos os direitos de um filho biológico.

#### 2.2.1.2. Presumida

A filiação presumida é a contida no Código Civil de 2002 que em seu artigo 1.596<sup>2</sup> conservou a redação do art. 227 da Constituição de 1988. No Direito Civil os filhos podem ser adotados e matrimoniais ou extramatrimoniais, isto porque o casamento possui uma presunção de paternidade e maternidade. Assim não possui

---

<sup>1</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo-a-passo da adoção.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao> >. Acesso em: 14 out 2019.

<sup>2</sup> Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

mais diferenciação entre filiação legítima ou ilegítima, sendo filhos na constância ou não do casamento, mas os direitos e qualificações são iguais (MACHADO, 2016).

Apesar disso, a lei estabelece que, para os filhos oriundos na constância do casamento, há uma presunção de paternidade; já para os havidos fora do casamento, há critérios para o reconhecimento judicial ou voluntário; e, para os adotados, há requisitos para sua efetivação (MACHADO, 2016).

### 2.2.1.3. Biológica

Busca-se salientar a distinção necessária que se há de fazer entre o direito ao reconhecimento à parentalidade (paternidade, maternidade, filiação e demais relações de parentesco) e direito ao conhecimento da origem genética ou biológica. O primeiro diz respeito ao direito da personalidade, de caráter absoluto e oponível a todas as demais pessoas. O segundo emerge das relações de família (LÔBO 2016).

A origem biológica pode ser conceituada em três acepções: a primeira corresponde ao genoma de cada ser humano, o qual é um fundamento biológico, onde cada um possui seu diferencial; o segundo é utilizado para indicar características genéticas entre indivíduos e a terceira é para compreender a identidade genética, tendo como base a identidade pessoal. Entende-se que o direito a origem genética é apresentado por meio de um reflexo de direito da pessoa que foi concebida tendo o direito de conhecer a sua ascendência biológica, como forma de inviolabilidade da integridade moral do ser humano, o que não prejudica com isso o desenvolvimento da personalidade do ser humano (SICILIANI, 2010).

O direito personalíssimo visa proteger o ser humano, seja na integridade física moral, nome honra entre outros, sendo este o entendimento de Matos e Araujo (2013, p. 8):

Os direitos da personalidade visam proteger à essência da pessoa humana, as suas principais características e sentimentos, o valor absoluto da pessoa humana. São direitos próprios do ser humano, da condição de ser humano, da personalidade humana. Eles protegem o que é próprio da pessoa humana considerada em si mesma, como a vida, a integridade física, a intimidade, a privacidade, a liberdade, a honra, o nome etc.

Entende-se que a pessoa tem o direito de saber a sua origem biológica tendo em vista que é um direito personalíssimo, como forma de proteção de seus direitos. Como entende também o Superior Tribunal Federal:

1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (ACÓRDÃO Nº 1603770)

De acordo com o julgado acima, não deve ter obstáculos processual quando a matéria é o direito fundamental à busca da identidade genética, por ser um direito de personalidade, tornando os filhos com direito iguais.

### **2.2.2 Princípio da Afetividade**

A palavra afetividade é conceituada no Mini Dicionário Aurélio (2010, p.21) como qualidade ou caráter de afetivo, sendo que afetivo é relativo a afeto, que tem afeto, afetivo.

A afetividade pode ser entendida como sendo emoções e sentimentos que estão presentes em nossas vidas, seja ela amorosa ou não, está presente no nosso dia-a-dia. Na visão psicológica a afetividade tem um todo um complexo dinâmico, por meio de emoção e sentimentos, onde o ser humano sente modificações emocionais que pode ser tratado de forma subjetiva, sendo alterado nossos pensamentos (MENON, 2015).

A afetividade deve ser introduzida desde o crescimento da criança, desde

quando está nas primeiras séries, o qual tem como necessidade um acompanhamento individualizado e mais próximo, com o intuito de auxiliar algumas crianças na aprendizagem (WALLON, 2003).

O humano forma-se por meio de uma interação social, sendo que o seu desenvolvimento motor e sensorial sofre influência de acordo com os afetos que cada criança experimenta. As emoções e sentimentos estão presentes nos sentimentos dos alunos, podendo influenciar um grupo de alunos quando o ambiente é favorável afetivamente, sempre com bons anseios como a alegria, auxiliando assim no aprendizado e promovendo bons resultados em sala de aula (WALLON, 2003).

O homem tem em sua natureza nata o princípio da afetividade, a empatia consistente pertencente ao psicológico e cultural, pressupondo de um contrassenso antropológico e dialógico que constrói as relações humanas, e as suas interações emocionais e cognitivas. Esta análise submete-se a compreensão do princípio da própria constituição humana, que desde os primeiros passos no desenvolvimento físico estabelece sua constituição psíquica e particular, e neste processo a formação de sentimentos de afetividade (OLIVEIRA, 2015).

A afetividade, sob uma perspectiva da educação, pode ser compreendida pela natureza humana como as relações de afeição, carinho, respeito, e relações de empatia e naturalmente emocional entre aluno e professor, desenvolvendo desta maneira o fomento pelas relações sociais e de aprendizado. No caminho também das externalizações e internalizações de sentimentos que são reflexos da personalidade e da vivência de cada aluno, a afetividade contribui com o desenvolvimento das habilidades dos indivíduos (DIAS et al., 2014).

O afeto está ligado as emoções, mesmo sob a ótica negativista, ainda que exista a positivista, é passível de compreender que a educação não existiria sem a afetividade pois as relações de aprendizagem e humanas estão conectadas pela afetividade. E nesta associação, apontar que a cognição está intrinsecamente ligada ao contexto emocional, sendo um estímulo eficiente, e objetivo para o desenvolvimento intelectual (SOUZA e ASSIS, 2016).

As produções sociais e antropológicas do homem através de suas relações sociais e emocionais contribuem de forma significativa com o desenvolvimento de sua própria história, construindo assim um elo entre biológico, cultural, psique e a sensibilidade possam estar presentes na constituinte do homem e assim embasar

suas ações diante de aspectos afetivos (OLIVEIRA, 2015).

Ainda assim após realizar apontamentos sobre a afetividade, é necessário estudar sobre a inteligência relacional, a qual trata da capacidade do ser humano de lidar consigo mesmo, o qual reconhece e respeita suas qualidades, o qual resulta na compreensão de sua participação nas relações com os outros, ou seja, a interação com os outros. Para que consiga chegar a este ponto, é necessário que a pessoa consiga trabalhar a mente e o corpo, pois deve respeitar a individualidade de cada um (MARQUES, 2017).

Com o intuito de desenvolvimento educacional e de um melhor desenvolvimento humano, foi criado em 1992 a inteligência relacional, que possui como valores diálogo, cooperação, plena atenção, simplicidade, felicidade e sustentabilidade. Tudo realizado com base em humanistas, sociólogos, filósofos, neurocientistas, psicólogos e pedagogos. Como principal foco na educação, pois reduz a violência e construí uma cultura de paz (INTELIGENCIA RELACIONAL, 2018).

## 2.3. CAPÍTULO 3: DA MULTIPARENTALIDADE

### 2.3.1. Dupla Paternidade no ordenamento Jurídico

O instituto da multiparentalidade começou a ser inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do princípio de igualdade entre os filhos, e o princípio da dignidade da pessoa humana, não existindo mais discriminação, entre os filhos consanguíneos e por afetividade (SILVA, 2019).

Uma vez que para comprovar a paternidade biológica é necessário comprovação de vínculo sanguíneo entre pais e filho, ou seja, ambos devem ter o mesmo material genético. Já na paternidade socioafetivo, os laços entre eles decorrem da afetividade, convivência, amor, carinho, onde ambos optam por tal reconhecimento (SILVA, 2019).

O Código Civil em seu artigo 1.634 elenca de forma clara e sucinta, seus cabimentos na pessoa dos filhos menores: I- serão atribuídas a eles a criação e educação; II- manter sob guarda; III- dar-se-á autonomia para conceder matrimônio; IV- garantir aos que tiverem seu direito violado, reclamando de quem ilegalmente os detenha, VII- em se tratando de trabalho, exigir obediência, respeito e serviços inerentes a sua idade e acima de tudo sua condição (OLIVEIRA, 2012).

A relação afetiva dos pais perante seus filhos, fica de maneira implícita, pois o amor, o carinho, ajuda na construção social dos filhos, e também psíquica. Por consonância com o Direito de Família, é a essência primordial que se estabelece o poder de família, que torna em óbice a afetividade (OLIVEIRA, 2012).

O Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, unifica no território nacional a autorização do reconhecimento de paternidade afetiva de forma voluntária, perante os registros civis das pessoas naturais, ou seja, de forma extrajudicial, não sendo necessário entrar na seara judicial para que ocorra o reconhecimento da paternidade socio afetiva. (BARANSKI, 2018)

Para o CNJ, quaisquer pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, poderão reconhecer a paternidade e a maternidade socioafetiva, salvo irmãos e ascendentes e desde que sejam 16 anos mais velhas do que o filho a ser reconhecido. Para tanto, basta que se dirijam a qualquer cartório de registro de pessoas naturais — ainda que diverso daquele em que lavrada a certidão de nascimento —, na posse de seus documentos pessoais, sendo

ainda necessária a anuência dos genitores registrais e o consentimento do filho, se maior de 12 anos de idade (BARANSKI, 2018).

O registro de reconhecimento socio afetivo irá servir para evitar a “adoção a brasileira”, a qual ocorre quando uma pessoa em nome próprio registra o filho de outra pessoa, não seguindo as exigências da legislação vigente, configurando ainda como crime contra estado de filiação. Sendo uma forma de burlar as normas da adoção, pois os requisitos não são atendidos e nem seguidos, pois, não realiza um estudo da família e nem da criança ou adolescente (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 2018, *online*).

Assim os cartórios estão autorizados a acatar os pedidos de reconhecimento de paternidade e maternidade socio afetiva, seguindo a tendência de desjudicialização, devendo o exercício deste instituto ser pautado na moderação e responsabilidade, sendo atividades administrativas pautadas no princípio da legalidade (FONSECA, 2018).

### **2.3.2. Interesse da Criança e do Adolescente**

Antes de falarmos sobre o interesse da Criança e do Adolescente, é válido ressaltar comentários em relação ao poder familiar, o qual concerne ao Poder Familiar, Maria Helena Diniz leciona que é um conjunto de direitos e obrigações, inerentes ao filho menor, atribuída ao princípio da igualdade em ambos os seus genitores, desempenhando um papel fundamental na vida dos que são dependentes. (DINIZ, p. 514, 2010).

Dias vislumbra que por se tratar do instituto do Pátrio Poder, ela é meramente conotativa, pois enfoca o contexto de se referir apenas aos anseios dos filhos. O que foi modificado por um movimento feminista, que dizia que se trata ao poder familiar. As mulheres, desde então, passaram a ter papel fundamental na família de forma igualitária, restringindo essa denominação Pátrio Poder (DIAS, 2010).

No que diz respeito ao poder familiar, é tanto obrigação do pai quanto à mãe, o dever de zelar a vida dos filhos, na ótica da proteção, educação e alimentação. Sua

titularidade é completamente indisponível, não se sujeitando transferir suas obrigações aos demais (VENOSA, 2008).

O conceito que foi atribuído pelo doutrinador, demonstra que, consonante ao pátrio poder, ambos os pais não podem transmitir suas obrigações a terceiros, desde que tenham observado o princípio da autonomia da vontade, em que uma vez adotada, permanecerá ao domínio do poder atribuído a ambos. Seguindo o pensamento de que não tenham nenhum interesse de permanecer com essa titularidade, renunciando-os, de sua obrigação (OLIVEIRA, 2012).

Os direitos inerentes aos filhos, devem ser respeitados, sendo de suma importância ser resguardado os seus interesses, através de seus responsáveis.

Tanto a criança quanto o adolescente, não têm capacidade plena de responder pelos seus atos. Os direitos e garantias fundamentais, também, mesmo que seja de uma forma indireta, alcança os filhos, pois os poderes são conferidos aos pais, que são os responsáveis pelo seio familiar (OLIVEIRA, 2012).

O Ordenamento Jurídico Brasileiro traz uma Lei específica que garante o que se refere aos direitos e garantias fundamentais às crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente engloba a inserção de todos na sociedade, velando por seus direitos. Além disso, a Constituição Federal traz elencada em seus artigos 5º, 6º e 7º, demonstrando total proteção (OLIVEIRA, 2012).

AKEL leciona que, o pai era figura preponderante no seio familiar, e diante disso era o detentor do poder familiar perante aos filhos, em que esse processo de transição demonstra a ideia que não há ligação ao que se refere ao pai, mas aos responsáveis sem distinção, sendo figurado tanto o pai quanto a mãe ou ambos (AKEL, 2009).

Anteriormente, tanto as crianças quanto os adolescentes, mesmo tendo em vista direitos de fato, não poderiam fazer valer suas vontades, pois não detinham direito, que detinham uma força coercitiva, fazendo com que fosse concretizado. Eram mantidos e criados com mero descaso, pois a prevalência da autonomia da vontade vigorava sempre em favor do pai, e em desfavor dos filhos (OLIVEIRA, 2012).

O Digesto Código Civil de 1916 elenca em seu artigo 379, que os filhos legítimos ou legalmente reconhecidos, sendo de qualquer forma adotivos, estariam vinculados no que se refere ao pátrio poder.

Com advento do Código Civil de 2002, alterando e modificando o entendimento que refere à Lei anterior, denota que foram atribuídas para ambos, chamando-a de poder familiar. (GAGLIANO, 2011, p. 585).

Há de salientar que vigorava o princípio da autoridade, uma vez que as atribuições do pai perante à família e aos filhos, era de maneira completamente abusiva, tendo em vista o poder predominantemente ao que dispunha à religiosidade (OLIVEIRA, 2012).

A evolução trouxe, ainda mais, novas modalidades no contexto do poder familiar, onde foram inseridas que o poder que era destinado ao pai iria sofrer grandes mitigações, pois caía por terra a concepção que o pai era o Todo Poderoso, limitando suas atribuições perante aos filhos (MACIEL, 2009).

O pátrio poder tinha uma visão extremamente excessiva, dando ao patriarca plenos poderes para dispor exclusivamente dos interesses dos filhos e da família com um todo. Os demais não poderiam exercer a capacidade civil (OLIVEIRA, 2012).

O poder familiar está completamente ligado ao Direito Civil, denominado de Direito de Família. Esse direito está vinculado ao seio familiar, desde que haja uma formalidade concreta de que o indivíduo seja pertencente ao grupo familiar. Se de alguma forma perceber que esse direito é violado, possivelmente sofrerá sanções, desconstituindo o indivíduo do seio familiar, o que acarretará uma suspensão ou extinção do referido poder familiar (GONÇALVES, 2005).

O Poder Familiar é acobertado pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A sociedade como um todo, englobando o seio familiar, necessita da referida lei, para velar os direitos inerentes à criança e ao adolescente (ECA, art. 21 e 24, 1990), podendo haver constrições, sendo atribuída a suspensão ou a perda do poder familiar (ECA, art. 155 ao 163, 1990 apud OLIVEIRA, 2012).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo sendo anterior ao Código Civil, possui meramente sua autonomia, prevalecendo sua vontade. De acordo com Paulo Lobo, não há que se falar em contradições entre as referidas leis, mesmo em se tratando de tempo e especialidade (OLIVEIRA, 2012).

De acordo com as referidas leis, quanto para o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem elencadas em seus artigos que, a criança mantém idade até aos 12 anos incompletos, e o adolescente será a partir dos 12 anos completos até seus 18 anos. Sendo que no Código Civil, trata da mesma natureza jurídica, pois os que

possuem menos de 16 anos são reconhecidos como absolutamente incapazes de responder pela vida civil (CC 3º “I”), no entanto, os que tiverem entre 16 e 18 são relativamente incapazes de responder pela vida Civil (CC. 4º “I”). Dessa forma, ambas as leis possuem entendimento de que a capacidade Civil dar-se-á pelo decurso de 18 anos, sendo a eles impostos penalmente imputáveis, quanto aos menores inimputáveis, vigorando o Estatuto da Criança e do Adolescente (DIAS, 2011 apud OLIVEIRA, 2012).

Tanto o pai, quanto a mãe são atribuídos de forma igualitária o poder familiar, está estampado no bojo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 21, 1990). Diante das razões expostas pela referida lei, sendo de forma minoritária, é de salientar que o Código Civil brasileiro se limita às atribuições, decorrente aos pais ou genitores, de que os filhos se sujeitam ao poder familiar, enquanto estiverem nas condições de menores (CC. 1630). O filho que não for reconhecido por um dos Cônjuges, ficará à guarda daquele que estiver no poder de autoridade familiar, podendo tanto ao pai quanto a mãe (CC. 1.633 apud OLIVEIRA, 2012).

Se o pai ou a mãe forem desconhecidos, o menor ficará sob a guarda de um tutor. É admitido para tal, que o filho seja inserido na sociedade, através de família substituta, mediante guarda, tutela ou adoção (ECA, art. 28, 1990 apud OLIVEIRA, 2012).

O Estado detém o poder de fiscalizar tudo que se refere aos cuidados dos filhos menores, ou seja, o poder familiar é inerente aos pais, sendo de suma importância manter a ordem pública, contudo, o Estado regula os interesses dos filhos menores não emancipados, sobrepondo sob os genitores suas responsabilidades e obrigações. Quando não são mantidos esses cuidados, quanto aos filhos, o Estado autoriza o intermédio de autoridade judiciária, nomeando um juiz no âmbito do Direito de Família, tirando temporariamente a guarda. No devido manifesto, uma vez prejudicado os interesses dos filhos, haverá no decurso do processo, suspensão do poder familiar. Há de salientar que o que está em óbice nomeará curador especial, velando pelos interesses dos filhos (OLIVEIRA, 2012).

No que tange ao poder familiar, são atribuições de forma igualitária aos genitores, sendo de comum acordo. Uma vez violado, deverá ser acionado o Poder Judiciário, para dirimir conflitos existentes no âmbito familiar (OLIVEIRA, 2012).

### 2.3.3. Jurisprudência Acerca do Assunto

Em relação a paternidade socio afetiva o entendimento do Supremo Tribunal Federal por meio de sua terceira turma, ressalta que é uma forma de afinidade entre pais e filhos, havendo o reconhecimento de paternidade por analogia.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. 1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica. [...] 3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico. 4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão. 5. Recurso não provido. (STJ – Resp: 1189663 RS 2010/0067046-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGUI, Data do Julgamento: 06/09/2011, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2011)

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, permanece com o entendimento de que o interesse da criança prevalece, não podendo se desfazer o vínculo afetivo, em função de um exame de paternidade.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXAME DE DNA. RESULTADO NEGATIVO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DO VÍNCULO FAMILIAR PROMOVIDO PELO AUTOR AO REGISTRAR A MENOR, ATRIBUINDO A ELA O PRÓPRIO NOME. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO A INQUINAR A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, A QUAL SUCUMBE QUALQUER RESERVA MENTAL PRÉVIA. PRECEDENTES DO STJ. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA NA MANUTENÇÃO VÍNCULO PARENTAL. ESTUDO SOCIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE RECONHECER A SOCIOAFETIVIDADE E POSSE DO ESTADO DE FILHA (NOME, TRATO E FAMA) QUE PERDURA POR MAIS DE DEZ ANOS. VÍNCULO AFETIVO QUE NÃO SE DESFAZ EM FUNÇÃO DO RESULTADO DE MERO EXAME PERICIAL, TAMPOUCO PELA SEPARAÇÃO DO AUTOR E A REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PERSONALIDADE DA RÉ. BLINDAGEM AMPARADA PELA IMPOSSIBILIDADE DE PONDERAÇÃO DO EPICENTRO AXIOLÓGICO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Recurso que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. Suspendo de ofício a condenação do Autor ao pagamento das custas e honorários em respeito à gratuidade de justiça deferida a seu favor,

na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (TJ-RJ - APL: 00223867120098190206 RJ 0022386-71.2009.8.19.0206, Relator: DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 16/01/2013, SEXTA CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 26/04/2013 18:26)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em relação a Multiparentalidade, realizou seu entendimento por meio do Acórdão 1066380, ressaltando a importância da realização de anotação no registro civil o vínculo paterno, seja o biológico e socioafetivo.

1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil. (Acórdão 1066380, 20160210014256APC, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJe: 13/12/2017)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para a realização do acórdão acima citado, preconiza que o direito de família não é taxativo e nem restrito, conforme antes era, que a evolução dos direitos são constantes e as mudanças nas entidade familiar são também necessárias para atendimento da evolução da sociedade.

Os princípios da Constituição Federal de 1988, realiza alterações no conceito de família, deixando-o mais amplo “*o parentesco é o vínculo jurídico estabelecido entre pessoas que têm a mesma origem biológica; entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro; e entre as pessoas que têm entre si um vínculo civil.*” (art. 1.593 CC)

Assim são admitidas três formas de parentesco de acordo com a legislação, sendo o consanguíneo ou natural, onde as pessoas mantêm entre si um vínculo biológico ou de sangue; o parentesco por afinidade, sendo o vínculo entre cônjuge e outras pessoas da família, e o parentesco civil, que decorre de outra origem que não

seja por afinidade ou consanguinidade, sendo este último um instituto utilizado na adoção ou entendido pela jurisprudência como a parentalidade socio afetiva (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2019)<sup>3</sup>.

Sendo também reconhecido a possibilidade da Multiparentalidade pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em outros julgados:

"3. A paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam a criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai/filho. (...). 6. Reconhecer a multiparentalidade no caso em apreço seria homenagear a utilização da criança para uma finalidade totalmente avessa ao ordenamento jurídico. O reconhecimento concomitante é válido desde que prestigie os interesses da criança, o que não ficou demonstrado no processo." (Acórdão 1134318, 20150410109819APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/10/2018, publicado no DJe: 6/11/2018)

O Supremo Tribunal Federal, por meio do tema 622 do STF – Repercussão Geral reconhecida em tese firmada, entendem que *“a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”*.<sup>4</sup>

Ademais o Conselho Nacional de Justiça reconhece expressamente a multiparentalidade, exigindo apenas o respeito ao limite registral de dois pais e de duas mães no campo da filiação. Sendo um posicionamento corajoso e inovador, o qual possui como embasamento a Tese do STF acima citada.

<sup>3</sup> Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/multiparentalidade> >. Acesso em: 02 dez 2019.

<sup>4</sup> Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n9q8b7l> >. Acesso em: 02 dez 2019.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo foram apresentados temas em relação aos princípios do direito civil que são materiais necessárias os estudos para que seja dado um início do trabalho, servindo como base para a realização de um estudo aprofundado.

Os princípios são como cláusulas que servem para guiar determinada área, podendo ela ser jurídica, os princípios servem de base, sendo essenciais para o desenvolvimento da área cujo qual estão inseridos. Podem também ser considerados como uma base, o que dá início (CRUZ, 2016).

Ainda assim o direito de família é baseado na união das pessoas, sendo modificado seu conceito com o passar dos tempos, pois, as famílias nos dias de hoje, são formadas tanto por pessoas de sexo diferente como por pessoas de sexo iguais. Tratamos também de temas relacionados aos tipos de paternidades, como o parentesco civil ou natural, sendo que o parentesco natural é aquele que deriva da consanguinidade, e o parentesco civil é derivado do registro.

Temas sobre o direito da personalidade como origem biológica o qual é um direito personalíssimo, com o intuito de preservar a integridade física, moral e intelectual.

No segundo capítulo foram retratados tema em relação a visão histórica da filiação, a qual é o vínculo de parentesco entre pais e filhos. Não sendo exercida unicamente de consanguinidade, mas também por adoção, presumida e natural. O ser humano quando gerado é proveniente de pai e mãe, com direitos e deveres de acordo com o direito de família. Ainda foram tratados de temas relacionados, a filiação como adoção, filiação presumida, biológica, e também o principio da afetividade, o qual é de suma importância para relacionar a importância da afetividade para o reconhecimento, da dupla paternidade, a qual é afetiva e por meio de registro civil.

No terceiro capítulo foram tratados temas sobre a dupla paternidade, que nada mais é que o registro de uma pessoa por dois pais. Passando com a realização do registro diretamente no cartório, sem que haja a necessidade da utilização da via judicial.

Conclui-se que a Multiparentalidade é um instituto novo no ordenamento jurídico, o qual possui o respaldo nos Tribunais Judiciais, como o do Rio de Janeiro,

do Distrito Federal, os quais realizaram decisões no mesmo sentido da decisão monocrática do Superior Tribunal Federal.

O Conselho Nacional de Justiça também se posicionou sobre o assunto, embasando na Tese 622 do STF, o qual foi reconhecida a paternidade socioafetiva, não sendo um impedimento de vínculo cumulativo com a paternidade de origem biológica.

O que antes era um tema divergente, hoje de acordo com os estudos realizados, entende-se que a jurisprudência é pacífica pois, o Supremo Tribunal Federal, já realizou o entendimento em uma Tese, o que facilita o entendimento dos demais Tribunais de Justiça.

Assim ocorre a dupla paternidade no ordenamento jurídico brasileiro exigindo apenas o respeito ao limite registral de dois pais e de duas mães no campo da filiação. A existência da dupla paternidade, deixa o procedimento mais célere e promove uma maior facilidade registral, diminuindo com isso a incidência da adoção a brasileira, o qual é realizada de forma ilegal.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Elton. **Como fazer a metodologia em um projeto**. 2010. Disponível em: < <https://www.biblioteconomiaadigital.com.br/2010/07/como-fazer-metodologia-em-um-projeto.html> >. Acesso em: 15 mai 2019.

BARANSKI, Julia Almeida. A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ. 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj> >. Acesso em: 02 dez 2019.

BARROS, Silas Guilherme Machado. **Os Princípios Norteadores do Direito Civil**. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/47603/os-principios-norteadores-do-direito-civil> >. Acesso em: 24 abr 2019.

BORGES, Rodrigo Lanzi de Moraes. **O Conceito de Princípio: uma Questão de Critério**. *Revista: Direitos Fundamentais*. Vol. 7, n. 7, (jan./jun. 2010).

BRUNO, Ferreira. A história do direito do trabalho. 2013. Disponível em: < <http://historiabruno.blogspot.com.br/2013/04/a-historia-do-trabalho.html> >. Acesso em: 05 abr 2019.

CARVALHO, Sindy Mayanna Mascarenhas. **Princípios Norteadores do Código Civil de 2002**. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/38628/principios-norteadores-do-codigo-civil-de-2002> >. Acesso em: 24 abr 2019.

CRUZ, Andson Pereira. **Princípios do Direito do Trabalho**. 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9656/Principios-do-direito-do-trabalho> . Acesso em: 05 abr 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. V. 5. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+89806> >

0%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n9q8b7l >. Acesso em: 02 dez 2019.

Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/multiparentalidade> >. Acesso em: 02 dez 2019.

DUTRA, Leonardo Leandro e Silva; LOPES, Gleice Finamori. **Evolução histórico-conceitual dos Direitos da Personalidade**. 2007. Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15920-15921-1-PB.pdf> >. Acesso em: 18 mar 2019.

FONSECA, Maria Luzia. **Agora é permitido estabelecer multiparentalidade diretamente no cartório?** 2018. Disponível em: < <https://www.anoreg.org.br/site/2018/02/15/artigo-agora-e-permitido-estabelecer-multiparentalidade-diretamente-no-cartorio-por-maria-luiza-da-fonseca/> >. Acesso em: 02 dez 2019.

FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. **Você conhece o Cadastro Nacional de Adoção**. 2018. Disponível em: < <http://desenvolvimento-infantil.blog.br/voce-conhece-o-cadastro-nacional-de-adoacao/> >. Acesso em: 14 out 2019.

GOZO, Débora. **Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros**. Revista civilistica.com. a. 6. n. 2. 2017. Disponível em: < <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Gozzo-civilistica.com-a.6.n.1.2017.pdf> >. Acesso em: 09 abr 2019.

GUILHERME, Luiz Fernando de; ROCHA, Carolina Alves de Oliveira; NUNES, Nathalia. **O reconhecimento da dupla paternidade pelo STF e seus reflexos**. 2016. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI247118,91041-O+reconhecimento+da+dupla+paternidade+pelo+STF+e+seus+reflexos> >. Acesso em: 09 abr 2019.

HOGEMANN, Edna Raquel; MOURA, Solange Ferreira de. **O direito fundamental à identidade pessoal e o estigma do abandono**. 2012. Disponível em: < [http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2012/RID\\_2012\\_04.pdf](http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2012/RID_2012_04.pdf) >. Acesso em: 27 abr 2019.

LÔBO, Paulo. **PROCESSO FAMILIAR. Direito ao conhecimento da origem genética difere do direito à filiação**. 2016. Disponível em: <

<http://www.conjur.com.br/2016-fev-14/processo-familiar-direito-conhecimento-origem-genetica-difere-filiacao> >. Acesso em: 27 abr 2019.

MACHADO, Renato Santos. **Filiação no Código Civil de 2002**. 2016. Disponível em: < <https://hco925.jusbrasil.com.br/artigos/436575327/filiacao-no-codigo-civil-de-2002> >. Acesso em 18 out 2019.

MAUX, Ana; DUTRA, Elza. **Realidade Brasileira Sobre Adoção**. 2013. Disponível em: < <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx> >. Acesso em: 18 out 2019.

MEZEZES, Rafael. **Direito de Família**. 2019. Disponível em: < <http://rafaeldemenezes.adv.br/aula/direito-de-familia/aula-1-4/> >. Acesso em: 09 abr 2019.

MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plents; SOZZO, Aline Rollo. **Direitos Personalíssimos**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 1 – nº 1 – 2010. Disponível em: < <http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/aline.pdf> > Acesso em: 17 abr 2019.

OLIVEIRA, Ivone Martins de. **Nas fronteiras entre o biológico e o cultural, o afeto**. Cad. CEDES, Campinas , v. 35, n. spe, p. 375-389, Dec. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-32622015000400375&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622015000400375&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 13 nov. 2019.

OLIVEIRA, Kamila Kenia. **BREVE CONCEITO SOBRE O DIREITO PERSONALÍSSIMO DA PESSOA NATURAL**. 2014. Disponível em: < <http://direito7turma.blogspot.com.br/2014/05/breve-conceito-sobre-o-direito.html> >. Acesso em: 18 abr 2019.

PIGNATO, Catarina; ZANLORENSSI, Gabriel; OSTETTI, Vitória. **Adoção no Brasil: perfil de crianças e pretendentes e como funciona o processo**. 2017. Disponível em: < <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/08/11/Ado%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil-perfil-de-crian%C3%A7as-e-pretendentes-e-como-funciona-o-processo> >. Acesso em: 14 out 2019.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf> >. Acesso em: 09 abr 2019.

REINEHR, Rosemeri. **Os Princípios Norteadores do Código Civil**. 2012. Disponível em: < <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=13183 >. Acesso em: 24 abr 2019.

RITT, Leila Eliana Hoffmann. **O Princípio da Proporcionalidade como Instrumento de Solução de Conflitos entre Princípios Constitucionais e Efetivação dos Direitos Fundamentais.** 2018. p. 4. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/principio.pdf> >. Acesso em: 05 abr 2019.

SALIM, Marta. **Direito ao conhecimento da origem genética a partir da inseminação heteróloga.** 2016. Disponível em: <[https://martasalim.jusbrasil.com.br/artigos/398392986/direito-ao-conhecimento-da-origem-genetica-a-partir-da-inseminacao-heterologa?ref=topic\\_feed](https://martasalim.jusbrasil.com.br/artigos/398392986/direito-ao-conhecimento-da-origem-genetica-a-partir-da-inseminacao-heterologa?ref=topic_feed)>. Acesso em 04 abr 2019.

SILVA, Kállita Ribeiro. **Direito Civil.** 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53735/a-multiparentalidade-sob-a-tica-do-ordenamento-juridico-nos-novos-arranjos-familiares-com-enfoque-na-dupla-paternidade> >. Acesso em: 08 nov 2019.

**SCAGLIONI, Verônica Bettin. Filiação no ordenamento jurídico brasileiro. 2018. Disponível em:** < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279517,31047-Filiacao+no+ordenamento+juridico+brasileiro>>. Acesso em 18 out 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral.** 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIDIGAL, Maria Cecília. **O que é educação infantil.** Disponível em: <<http://fmcsv.org.br/pt-br/Paginas/o-que-e-educacao-infantil.aspx>>. Acesso em: 12 out 2019.

WALLON, Henri. **Ciclo da Aprendizagem.** São Paulo: Revista Escola, ed. 160, 2003.